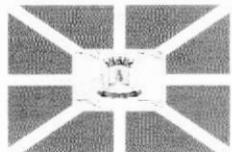




## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



232

PROJETO DE LEI Nº ..... 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino privado do Município de Araguari aceitarem a matrícula de crianças e adolescentes com neurodivergência, garantindo a inclusão escolar e o direito ao acompanhante especializado, nos termos da legislação federal e municipal pertinentes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito do Município de Araguari, toda forma de recusa de matrícula, discriminação ou tratamento desigual, direto ou indireto, por parte de instituições de ensino privadas, em razão da condição de neurodivergência de crianças e adolescentes, devendo ser assegurado o pleno direito à inclusão escolar e à igualdade de oportunidades.

**Art. 2º** A negativa de matrícula, quando ocorrer, deverá ser formalizada por escrito, em documento que contenha, obrigatoriamente:

- I – a identificação da instituição de ensino;
- II – a identificação da criança ou adolescente cujo pedido de matrícula foi negado;
- III – a motivação expressa da recusa.

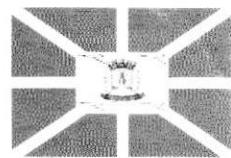
**Art. 3º** O documento de que trata o artigo anterior deverá ser entregue imediatamente ao responsável legal da criança ou adolescente, no ato da negativa, em duas vias, sendo uma de posse da instituição e outra do responsável.

**Art. 4º** As instituições que descumprirem o disposto nesta Lei ou praticarem recusa de matrícula de forma discriminatória estarão sujeitas à responsabilização judicial.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se neurodivergência o conjunto de condições definidas no § 1º do art. 1º da Lei nº 7.061, de 27 de maio de 2025, ou outro diploma que venha a substituí-la, observadas as definições técnicas adotadas pelas autoridades de saúde e educação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



**Art. 6º** O estudante com neurodivergência matriculado em classe comum do ensino regular terá direito a acompanhante especializado, sem custo adicional para a família, quando comprovada a necessidade mediante laudo técnico emitido por profissional habilitado.

**Art. 7º** Constitui discriminação, para os efeitos desta Lei:

- I – a negativa de matrícula sob qualquer justificativa relacionada à condição neurodivergente;
- II – a criação de exigências adicionais, financeiras ou burocráticas, não aplicadas aos demais alunos;
- III – a cobrança de valores extras, sob qualquer pretexto, em razão da condição do estudante;
- IV – a recusa ou omissão no fornecimento de acompanhante especializado, quando comprovada a necessidade.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

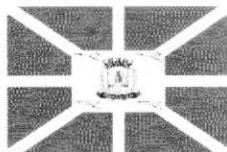
Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 04 de novembro de 2025.

**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**  
Vereador Proponente

Dado  
Bimbo  
Maurício  
LGDan.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar, no âmbito do Município de Araguari, o direito à educação inclusiva de crianças e adolescentes com neurodivergência, em consonância com a Lei Municipal nº 7.061, de 27 de maio de 2025, que dispõe sobre a política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas neurodivergentes e seus familiares.

A proposta reforça o disposto nas Leis Federais nº 12.764/2012 e 13.146/2015, garantindo que nenhuma instituição de ensino privado possa negar matrícula, cobrar valores adicionais ou criar barreiras de qualquer natureza a estudantes neurodivergentes.

Ao assegurar o direito ao acompanhante especializado, sem ônus para as famílias, este projeto amplia a efetividade da política municipal já existente, garantindo apoio pedagógico adequado e inclusão plena em ambiente escolar.

Trata-se de uma medida ética, social e juridicamente necessária, que reafirma o compromisso de Araguari com a igualdade de oportunidades, a dignidade humana e a educação inclusiva, pilares fundamentais de uma sociedade justa e democrática.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.